

OFÍCIO Nº 1148 /2020 – MEC

Brasília, 20 de Março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador LUIS CARLOS HEINZE
Quarto-Secretário
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília/DF

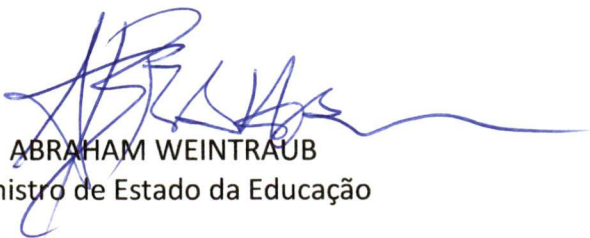
Assunto: Resposta ao Ofício nº 129 (SF), de 20 de fevereiro de 2020. Requerimento de Informação nº 323, de 2019, da Senadora Zenaide Maia.

Senhor Senador,

Em atenção ao Ofício nº 116 (SF), de 20 de fevereiro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 323, de 2019, apresentado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, pela Senadora Zenaide Maia, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 40/2020/DPR/SEB/SEB, Secretaria de Educação Básica – SEB, contendo as informações sobre as iniciativas adotadas pelo governo federal para a implementação de ações de combate e prevenção ao bullying nas escolas de educação básica.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação





Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 40/2020/DPR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001113/2020-93

INTERESSADO: LUIS CARLOS HEINZE - SENADOR

ASSUNTO: Requerimento de Informações da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre as iniciativas adotadas pelo governo federal para a implementação de ações de combate e prevenção ao *bullying* nas escolas de educação básica.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Ofício nº 129 (SF) (1929214)
- 1.2. Ofício nº 636/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (1929582)
- 1.3. Despacho nº 394/2020/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC (1931540)

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de requerimento nº 323, de 2019, apresentado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, pela Senadora Zenaide Maia, a qual solicita informações sobre as iniciativas adotadas pelo governo federal para a implementação de ações de combate e prevenção ao *bullying* nas escolas de educação básica, enviada a esta Secretaria de Educação Básica (SEB) por meio do 636/2020/ASPAR/GM/GM-MEC e a esta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD) via Despacho nº 394/2020/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, solicitando análise e manifestação técnica.

3. ANÁLISE

3.1. Por meio do Requerimento nº 323, de 2019, a Senadora Zenaide Maia requer as seguintes informações, deste Ministério da Educação:

1. Descrição sucinta das iniciativas empreendidas pela Pasta com vistas a prestar apoio (técnico ou financeiro) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a implementação de ações de prevenção ao bullying e de promoção da cultura de paz nas escolas das respectivas redes de ensino.
2. Informações sobre o quantitativo de recursos financeiros empregados e de potenciais beneficiários das iniciativas (total de recursos, alunos, escolas, municípios)
3. Relatórios porventura produzidos sobre essas ações, inclusive relatórios consolidados com as informações prestadas pelos estados em face do art. 6º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

3.2. Acerca de tais questionamentos, esta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD) assim se manifesta:

3.3. Quanto ao item 1, informamos que as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades e que a implementação de ações de combate ao *bullying* nas escolas, evidenciando a necessidade de que as normas definidoras das diretrizes e princípios básicos da educação nacional, busquem o respeito às diferenças mediante tolerância recíproca e ensinamentos em direitos humanos, baseado no respeito e convivência humana. Esses princípios são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do *Bullying*, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a vida e exercício da cidadania.



3.4. À vista disso, as ações dos sistemas de ensino e de suas instituições relacionadas ao enfrentamento e à prevenção do *bullying* tem como base os princípios e normas do ensino, cuja determinação é a formação plena dos sujeitos nos marcos da liberdade e do apreço à tolerância (LDB, art. 3º, inciso IV) e da atenção aos direitos humanos, com ênfase na devida participação da comunidade escolar.

3.5. Denota-se de tal concepção, que o enfrentamento às situações de intimidação sistemática no ambiente escolar, não possui caráter eminentemente punitivo, mas formativo, consoante a atuação dos sistemas de ensino e de suas instituições. Tal assertiva, não prescinde dos instrumentos de responsabilização a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, mas centra-se na adoção de mecanismos e instrumentos que promovam a mudança de comportamentos hostis, como aponta o art. 4º da Lei nº 13.185, de 2015, consubstanciando a ação educacional.

3.6. Cabe mencionar que, para as situações de violência e *bullying* que, por sua complexidade podem ultrapassar as competências da escola, no que diz respeito, especialmente, à educação básica, ensejando o envolvimento de diferentes órgãos e mecanismos de proteção integral da criança e do adolescente, encontra-se o devido amparo legal no que dispõem a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

3.7. Ademais, o combate à violência nas escolas, já se encontra expresso na Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu art. 12, incisos IX e XI.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; [\(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

3.8. Sendo assim, a LDB preceitua que cabe às escolas, dentro de seus sistemas de ensino, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate à violência no ambiente escolar, nos termos do seu art. 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

3.9. Além disso, o Ministro da Educação emitiu o Ofício-Circular nº 76/2019/GM-MEC (SEI 1728045) ao Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), ao Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e aos Secretários Estaduais, Distritais e Municipais de Educação, com ideias para a condução de um ensino plural e respeitoso no ambiente escolar. Destacamos essas ideias:

1. O aluno tem direito de não sofrer intimidação sistemática (*bullying* - Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, e Lei nº 13.663, de 12 de março de 2018).

2. O aluno tem o direito de que o ensino seja ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber, e no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, resguardadas a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a tolerância de opiniões (incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal, bem como incisos II, III e IV do art. 3º, art. 26, incisos II e IV, do art. 32 e inciso III do art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

3. O aluno tem direito de não ser prejudicado, em ambiente escolar, em razão de sua história, de seus saberes, de características que componham a sua identidade, de suas crenças e convicções (incisos I e II do art. 53 e art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

4. O aluno tem direito de não ser submetido, no ambiente escolar e de ensino, à promoção inadequada de comunicação comercial, inclusive publicidade ou propaganda de qualquer natureza



(art. 29 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018).

5. O aluno tem o direito de seguir a religião que esteja de acordo com as suas próprias convicções e de ter assegurado, em ambiente escolar e de ensino, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil (arts. 7º-A e 33 da Lei nº 9.394, de 1996).

6. O direito do aluno de guardar as suas crenças e convicções, desde que não incitem à violência, deve ser respeitado pela comunidade escolar, de forma a se evitar qualquer tipo de constrangimento, ameaça ou violação (inciso II, art. 53 e art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.10. Ainda em referência ao expediente supracitado, o Ministério da Educação com objetivo de assegurar maior interação entre o cidadão e o serviço público, disponibiliza os seguintes canais de comunicação:

- Sistema de Ouvidorias (Fala.br): plataforma digital, também viabilizada pela CGU para a recepção de manifestações de Ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, do Decreto nº 9.492/18 e da Instrução Normativa CGU nº 07/2019, que é gerida, no âmbito deste Ministério, pelo Núcleo de Ouvidoria;
- Protocolo Integrado: unidade administrativa responsável pela recepção e encaminhamento apropriado de documentos físicos endereçados a este Ministério;
- E-mails e telefones Institucionais: disponibilizados e geridos pelas unidades administrativas dos órgãos singulares específicos, havendo divulgação, inclusive, no sítio do ministério, dos contatos de cada uma das unidades;
- Central de Relacionamento e Portal Fale Conosco: a primeira que pode ser acessada via telefone fixo (por meio do número [0800 61 6161](tel:0800616161)) e a segunda é uma plataforma online de recepção de demandas - ambas são instâncias destinadas a prestar informações e a atender demandas oriundas de cidadãos e representantes institucionais que tenham relação com este Ministério; e
- Serviço de Informação ao Cidadão (SIC): que conta com atendimento presencial e plataforma digital criada e administrada pela Controladoria-Geral da União (CGU) - e-SIC -, visando operacionalizar a regra prevista no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo acesso às informações públicas produzidas por este Ministério.

3.11. O Ministro no expediente em questão enfatizou que, conforme previsto na LDB:

cabe aos respectivos sistemas de ensino analisar a possibilidade de adotar as providências cabíveis, em seus âmbitos de atuação, para evitar e combater quaisquer atos que violem as normas e princípios da educação brasileira, de modo a divulgar medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática no âmbito das escolas, promovendo ações destinadas a possibilitar a cultura da paz nas escolas.

3.12. Por fim, o MEC executa, anualmente, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE) diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, sendo o referido tema uma das estratégias prioritárias do Programa, constante do Componente II do PSE, a exemplo de:

- ações de segurança alimentar e promoção da alimentação saudável;
- promoção das práticas corporais e atividade física nas escolas;
- saúde e Prevenção nas Escolas (SPE): prevenção ao uso de álcool e tabaco e outras drogas; e
- promoção da cultura de paz e prevenção das violências.

3.13. Quanto ao item 2 e 3, esclarecemos que não dispomos de informações sobre quantitativo de recursos financeiros empregados e de potenciais beneficiários de tais iniciativas, bem como de relatórios sobre tais ações, visto que as ações sobre o tema são desenvolvidos no âmbito das redes de ensino.

3.14. Destarte, o enfrentamento da violência, em especial o *bullying*, não deve ficar restrito às normas expedidas pelo MEC, podendo ser elaborado, também, nas redes de ensino dos entes federados, nas quais toda escola deve prevê no projeto político-pedagógico ações de prevenção e enfrentamento do *bullying* e demais tipos de violência, que poderão ser abordados na temática Educação em Direitos Humanos de forma prioritária.

CONCLUSÃO



23/03/2020

SEI/MEC - 1958930 - Nota Técnica

4.1. Por todo o exposto, esta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, ressalta que as ações de enfrentamento e à prevenção do *bullying* estão sendo realizadas, por meio do Programa Saúde na Escola, Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP Nº 1, de 2012), Lei nº 9.396, de 1996 (LDB), Lei nº 13.185, de 2015 (Lei do *Bullying*), Lei nº 8.069, de 1990 (ECA), Lei nº 12.594, de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e o Ofício-Circular nº 76/2019/GM-MEC.

À consideração superior.

IZABEL LIMA PESSOA

Diretora de Políticas e Diretrizes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se.

JANIO CARLOS ENDO MACEDO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Lima Pessoa, Diretor(a)**, em 17/03/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Janio Carlos Endo Macedo, Secretário(a)**, em 17/03/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1958930** e o código CRC **19F1A73F**.

Referência: Processo nº 23123.001113/2020-93

SEI nº 1958930

